



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500324 - SP (2023/0414597-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂNDIDO E SANTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA - SP229242
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
GABRIEL DE SOUSA FERREIRA - SP492719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO LASTREADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, contra o capítulo da decisão de inadmissibilidade fundado na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. *"Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.915.565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500324 - SP (2023/0414597-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂNDIDO E SANTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA - SP229242
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
GABRIEL DE SOUSA FERREIRA - SP492719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO LASTREADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, contra o capítulo da decisão de inadmissibilidade fundado na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. *"Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.915.565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 339-343) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 332-335).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) assevera que *"a decisão monocrática equivocou-se ao afirmar que o Tribunal a quo não teria se pronunciado sobre as teses deduzidas nos arts. 374, I, do Código de Processo Civil e 1.267 do Código Civil"* (fl. 340);

(ii) reitera que a exigência de prova documental da alienação *"contraria frontalmente o art. 374, I, do Código de Processo Civil, que dispensa prova dos fatos notórios"* (fl. 340);

(iii) sustenta que *"não há falar-se em reexame fático-probatório quando a matéria se resume à correta aplicação da norma processual aos fatos já admitidos pelas instâncias ordinárias. A Súmula 7 desta Corte não se presta a escudar decisões que negam vigência literal a dispositivo federal expresso"* (fl. 341);

(iv) reafirma que *"a norma civil é clara ao estabelecer que a propriedade das coisas móveis se transfere pela tradição, independentemente de formalidade documental"* (fl. 341); e

(v) argumenta, quanto aos honorários, que *"o arbitramento por equidade, quando o valor da causa é irrisório, deve observar os parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto"* (fl. 342).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 347-358).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 332-335):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CÂNDIDO E SANTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração de ofensa à lei federal e da incidência da Súmula n. 7/STJ, além de lhe ter negado seguimento com base no Tema Repetitivo n. 1.076 (fls. 290-292).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 225):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Compra e venda de veículo automotor usado. Ausência de comunicação da alienação ao Órgão de trânsito. Demanda ajuizada contra o adquirente do veículo, com pedido de transferência do bem e dos débitos incidentes sobre o veículo após a tradição. SENTENÇA de parcial procedência da Ação e de Improcedência da lide secundária. APELAÇÃO da ré, que visa à anulação da sentença por negativa de prestação jurisdicional, insistindo no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de procedência da lide secundária. RECURSO ADESIVO da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial, pugnano subsidiariamente pela divisão dos ônus sucumbenciais. EXAME: nulidade não configurada. Adoção de entendimento diverso daquele pretendido pela parte, com motivação concisa, que não implica nulidade da sentença, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Questões de fato e de direito efetivamente examinadas na sentença, ex vi do artigo 489 do Código de Processo Civil. Domínio sobre bem móvel que se transfere com a tradição, ex vi do artigo 1.267 do Código Civil. Adquirente que é responsável pelos débitos incidentes sobre o veículo gerados após a tradição. Entendimento contrário que implicaria autorizar enriquecimento sem causa do adquirente em detrimento do vendedor. Incúria na comunicação da alienação e do bem que não afasta a responsabilidade do adquirente no tocante, mesmo porque a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se ao Poder Público. Pretensão de denunciação da lide que não comportava acolhida, já que ausente qualquer prova de venda do veículo ao litisdenunciado. Sucumbência integral da ré. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 235-245), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 374, I, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida contrariou o dispositivo ao exigir prova de que a ausência do documento impediu a transferência do bem. Argumenta-se que a indispensabilidade do CRV/DUT ou da nota fiscal assinada para a transferência de propriedade perante o órgão de trânsito é fato notório e, portanto, independe de prova. Como o procedimento administrativo exige obrigatoriamente a apresentação de tais documentos, a justificativa adotada pelo juízo de origem mostra-se juridicamente equivocada (fls. 239-241);

(ii) art. 344 do CPC, porque diante da ausência de contestação, pleiteou-se a aplicação dos efeitos da revelia para presumir verdadeiros os fatos narrados. Entretanto, o TJSP manteve a decisão de improcedência, ponderando que tal presunção é relativa e não supre a falta de elementos probatórios essenciais. O acórdão destacou que, apesar da revelia do litisdenunciado, inexistia no processo qualquer indício que sustente a ocorrência da alienação veicular mencionada;

(iii) art. 1.267, caput, do Código Civil, pois a transferência da propriedade de coisas móveis opera-se mediante a tradição, e não exclusivamente por meio de registros documentais. Assim, a efetiva entrega do veículo é o ato que constitui a transferência da propriedade, de modo que a documentação pertinente assume caráter acessório. Eventuais vícios no instrumento de venda configuram mera irregularidade formal, incapaz de invalidar o negócio jurídico substancial. (fl. 243); e

(iv) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, uma vez que a quantia estipulada a título de honorários sucumbenciais é flagrantemente exorbitante em relação ao proveito econômico e ao valor da demanda. Considerando que a verba é significativamente superior ao próprio débito em discussão, impõe-se a aplicação do § 8º do referido artigo. A fixação por equidade, atendendo aos

parâmetros de complexidade e trabalho realizado previstos nos incisos do § 2º, é a medida necessária para restabelecer o equilíbrio entre a remuneração do patrono e a realidade do processo (fls. 244-245).

Na fase do art. 1.030, II, do CPC, o Tribunal de origem proferiu acórdão assim ementado (fl. 278):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Compra e venda de veículo automotor usado. Ausência de comunicação da alienação ao Órgão de trânsito. Demanda ajuizada contra o adquirente do veículo, com pedido de transferência do bem e dos débitos incidentes sobre o veículo após a tradição. SENTENÇA de parcial procedência da Ação e de Improcedência da lide secundária. APELAÇÃO da ré, que visa à anulação da sentença por negativa de prestação jurisdicional, insistindo no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de procedência da lide secundária. RECURSO ADESIVO da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial, pugnando subsidiariamente pela divisão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO que negou provimento ao Apelo deu provimento ao Recurso Adesivo. RECURSO ESPECIAL apresentado pela ré. Autos devolvidos pela D. Presidência desta Seção de Direito Privado, para reexame. RETRATAÇÃO não cabível no caso. Ausência de condenação de pagamento. Causa à qual foi atribuída o valor de R\$ 1.000,00. Circunstâncias que autorizavam o arbitramento de verba honorária sucumbencial por equidade. Observância do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP. ACÓRDÃO MANTIDO.

No agravo (fls. 295-301), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 304-322).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de se analisar o mérito da insurgência recursal inadmitida com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, porquanto, da parte da decisão que obsta o trânsito de recurso excepcional com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cabe apenas agravo interno ao próprio Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

No que diz respeito às alegações de afronta ao art. 374, I, do CPC e de violação do art. 1.267 do CC (no contexto da transferência do veículo para o litisdenunciado Adilson de Souza), não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre as referidas questões, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto à tese de ofensa ao art. 344 do CPC, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que *"os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.915.565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n.

No presente caso, a Corte estadual entendeu que (fl. 231):

Quanto à lide secundária, não comportava mesmo acolhida, já que, embora a revelia do litisdenunciado, o fato é que não há nos autos nenhuma prova, sequer indício, da venda do veículo em questão para o litisdenunciado Adilson de Souza.

Rever a conclusão do acórdão no ponto demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Destaca-se ainda que a jurisprudência do STJ admite a revisão do valor dos honorários advocatícios na via especial apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso, de sorte que a pretensa redução esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, as alegações “ii” e “iv” ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à alegação de que o Tribunal de origem teria se manifestado acerca das teses fundadas nos arts. 374, I, do CPC e 1.267 do CC, não assiste razão à agravante. Embora o acórdão recorrido tenha examinado a controvérsia relativa à transferência da propriedade mediante tradição e à ausência de prova da alegada alienação do veículo, não houve pronunciamento específico sobre o conteúdo normativo dos referidos dispositivos federais, nem a recorrente opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, assim, os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF, corretamente aplicados na decisão agravada.

Acerca da apontada violação do art. 344 do CPC, consoante expressamente consignado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que os efeitos materiais da revelia não importam em presunção absoluta de veracidade das alegações deduzidas pela parte autora, impondo-se ao magistrado o exame do conjunto probatório constante dos autos.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, inexistirem elementos aptos a comprovar a alegada alienação do veículo ao litisdenunciado, não obstante sua revelia. A revisão dessa conclusão demandaria o

reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mero reenquadramento jurídico da controvérsia.

Quanto aos honorários advocatícios, subsistem os fundamentos da decisão agravada. De um lado, a matéria foi obstada na origem com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, hipótese em que o recurso cabível seria o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC. De outro, a revisão do *quantum* honorário, ausentes hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, igualmente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.500.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0414597-8

Número de Origem:
10002988220188260506

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂNDIDO E SANTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA -
SP229242

MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

AGRAVADO : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221

RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

GABRIEL DE SOUSA FERREIRA - SP492719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÂNDIDO E SANTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA -
SP229242

MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

AGRAVADO : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221

RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

GABRIEL DE SOUSA FERREIRA - SP492719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026